



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.261.846 - PE (2009/0246484-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : EVELINE GUEDES FERREIRA LIMA E OUTRO(S)
LUCIANA MARTINS DE A AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO CLEMENTINO DE AMORIM
ADVOGADO : FLÁVIO MAIA CORREIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que examina, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à escorreita resolução da lide.

2. Tese de afronta ao art. 21 do CPC. Conteúdo normativo do dispositivo que deixou de ser enfrentado nas instâncias ordinárias. Ausência de prequestionamento a impedir a admissão do recurso especial. Súmula n. 282/STF.

3. Enunciado sumular, que não serve de paradigma à interposição do recurso especial com fulcro na alínea "a", do art. 105, III, da CF.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.261.846 - PE (2009/0246484-2)

AGRAVANTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : EVELINE GUEDES FERREIRA LIMA E OUTRO(S)
LUCIANA MARTINS DE A AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO CLEMENTINO DE AMORIM
ADVOGADO : FLÁVIO MAIA CORREIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo, confirmando juízo de inadmissibilidade do recurso especial, nos autos de ação de indenização movida por FÁBIO CLEMENTINO DE AMORIM em face da agravante.

O apelo extremo (art. 105, III, “a” e “c”, da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER DE INDENIZAR. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DESPESAS MÉDICAS. LUCROS CESSANTES. PENSÃO VITALÍCIA. OBSERVÂNCIA DAS PROVAS E DE CRITÉRIOS DOUTRINÁRIOS. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM*. IMPROVIMENTO.

- É objetiva a responsabilidade das prestadoras de serviço público, adotando-se, para tanto, a teoria do risco integral.
- Não tendo sido demonstrada a excludente de culpa exclusiva da vítima, impõe-se a condenação da prestadora de serviço público, já que o fato era previsível e o evento não teria ocorrido se a empresa tivesse tomado os cuidados necessários com o transporte.
- Danos materiais consistentes nas despesas médico-hospitalares comprovadas.
- Lucros cessantes pelo afastamento do trabalho, computando-se o valor das gorjetas, decorrentes da natureza da função desempenhada.
- Pensão vitalícia. Possibilidade.
- Apelo desrovido.

No recurso especial, a insurgente aponta ofensa aos arts. 21 e 535 do Código de Processo Civil, bem como à Súmula 246 do STJ.

Contrarrazões às fls. 340-343.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial sob a seguinte fundamentação: a) inexistência de omissão no aresto recorrido; b) a matéria atinente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 21 do CPC não está prequestionada; e c) inadmissibilidade do apelo extremo sob alegação de suposta violação de súmula do STJ.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, diante dos seguintes fundamentos: a) não houve ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil; b) o art. 21 do CPC não está prequestionado; c) no que concerne ao pleito da dedução do valor correspondente ao seguro obrigatório sobre o "quantum" indenizatório, não merece ser conhecida a irresignação, tendo em vista que o recorrente aponta violação de Súmula, impossibilitando o conhecimento do especial no ponto.

Irresignada, a ora insurgente afirma que "não obstante não constar menção expressa dos artigos violados, foi exaurido o debate acerca da tese jurídica *sub judice* pelo Tribunal local, restando caracterizado o pré-questionamento implícito, o que, aliás, vem sendo admitido por este Superior Tribunal de Justiça".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.261.846 - PE (2009/0246484-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que examina, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à correta resolução da lide.

2. Tese de afronta ao art. 21 do CPC. Conteúdo normativo do dispositivo que deixou de ser enfrentado nas instâncias ordinárias. Ausência de prequestionamento a impedir a admissão do recurso especial. Súmula n. 282/STF.

3. Enunciado sumular, que não serve de paradigma à interposição do recurso especial com fulcro na alínea "a", do art. 105, III, da CF.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

1. Conforme afirmado na decisão agravada, quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.8.2011).

2. Carece de prequestionamento a matéria atinente à suposta violação ao art. 21 do Código de Processo Civil, porquanto não ventilada no aresto de origem. Incide a Súmula 282/STF.

3. No que concerne ao pleito da dedução do valor correspondente ao seguro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigatório sobre o "quantum" indenizatório, não merece ser conhecida a irresignação, tendo em vista que o recorrente aponta violação de Súmula, impossibilitando o conhecimento do especial no ponto. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE PORTARIA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

- *A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.*

- (...)

(AgRg no Ag 1419575/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. *As súmulas não servem de parâmetro de controle do recurso especial. No caso, a recorrente indicou como violada a Súmula 15/STF.*

2. (...)

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1249326/RR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 02/12/2011)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0246484-2

AgRg no
Ag 1.261.846 / PE

Números Origem: 1678173 199848500

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS DE A AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO CLEMENTINO DE AMORIM
ADVOGADO : FLÁVIO MAIA CORREIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : EVELINE GUEDES FERREIRA LIMA E OUTRO(S)
LUCIANA MARTINS DE A AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO CLEMENTINO DE AMORIM
ADVOGADO : FLÁVIO MAIA CORREIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.